



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10820.000538/00-14
Recurso nº : 123.808
Matéria : IRPF - EX.:1995
Recorrente : JOSÉ DIAS DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº : 102-44.666

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF - EX - 1995 - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE - A denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN não se aplica às responsabilidades acessórias autônomas decorrentes das obrigações acessórias não vinculadas ao pagamento do tributo.

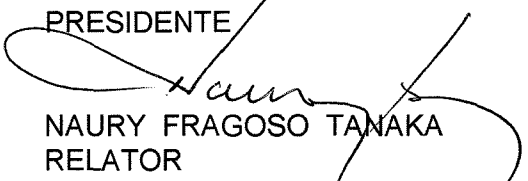
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF - 1995 - OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR - Pessoas físicas proprietárias de empresas são obrigadas a entregar a declaração de ajuste anual do IRPF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DIAS DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a preliminar de nulidade, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Leonardo Mussi da Silva e Maria Goretti de Bulhões Carvalho. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **20 ABR 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10820.000538/00-14
Acórdão nº : 102-44.666
Recurso nº : 123.808
Recorrente : JOSÉ DIAS DOS SANTOS

RELATÓRIO

O contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda – Pessoa Física relativa ao exercício de 1995, ano - calendário 1994, em 4 de dezembro de 1998, fls. 11. Em decorrência do atraso no cumprimento dessa obrigação acessória foi lançada a respectiva multa mediante Auto de Infração, fls. 2 a 6, no valor de R\$ 165,74, com base no artigo 88, inc. II, da MP nº 812/94 convalidada pela Lei n.º 8981/95.

Impugnou o referido lançamento alegando que não se encontrava obrigado a apresentar a referida declaração em função do montante dos rendimentos tributáveis anuais recebidos não ter atingido o limite fixado pelo artigo 11 da Lei n.º 8981/95 e que, espontaneamente, cumpriu essa obrigação antes de qualquer procedimento de ofício portanto de acordo com o que preconiza o artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

A Autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento amparando-se nos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 113 do CTN, Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966, e na participação do contribuinte como titular de empresa, para contrapor-se às argumentações quanto à não incidência de multa pela entrega espontânea e de não incidência dessa penalidade. Utilizou ainda dos esclarecimentos formulados no Projeto Integrado de Aperfeiçoamento da Cobrança do Crédito Tributário, por Aldemário Araujo Castro, Procurador da Fazenda Nacional, de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do 1.º Conselho de Contribuintes para solidificar sua decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000538/00-14
Acórdão nº. : 102-44.666

Recorre ao 1.º Conselho de Contribuintes alegando que a exigência de apresentar a declaração de rendimentos com base na Instrução Normativa SRF n.º 105/94 é nula porque o referido ato normativo não decorre de lei. Complementa alegando que não existe lei que obrigue pessoa física participante de empresa, como titular ou sócio, a apresentar declaração de Imposto de Renda. Requer, ainda, o benefício da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN e cita os acórdãos 102.43211, 102.43212 e 102.43644 como apoio as suas alegações.

Efetou o depósito previsto no parágrafo 2.º do artigo 33 do Decreto n.º 70235/72.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000538/00-14

Acórdão nº. : 102-44.666

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso atende os requisitos da lei.

A multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 1995, ano calendário de 1994, foi aplicada com fundamento no artigo 88, inc. II da MP n.º 812/94 convalidada pela lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995, em virtude da apresentação ter ocorrido apenas em 4 de dezembro de 1998, fora do prazo legal.

A alegação de nulidade da IN SRF n.º 105/94, que estabelece a obrigatoriedade de apresentar a declaração no exercício de 1995, ano-calendário de 1994, não pode ser aceita porque o referido ato normativo decorre de previsão legal contida na Lei n.º 8383/91, e nos artigos 838 e 839 do Decreto n.º 1041, de 11 de janeiro de 1994, que aprovou o Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, sendo que as disposições destes têm embasamento legal nos Decretos-lei n.º 401/68, artigos 25 e 28 e n.º 1198/71, artigo 4.º e parágrafo 3.º do artigo 12 da Lei n.º 8383/91. A partir do ano-calendário de 1995, a Lei n.º 8981/95 em seu artigo 11 fixou novos parâmetros para essa obrigação acessória.

O Ministro da Fazenda delegou competência ao Secretário da Receita Federal para, no âmbito daquela Secretaria, exarar despachos, emitir decisões e baixar atos normativos que originariamente competiam àquela autoridade (Portaria n.º 371/85). Portanto, a fixação dos limites para apresentação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000538/00-14

Acórdão nº. : 102-44.666

da declaração de ajuste anual pelo Secretário da Receita Federal, mediante Instrução Normativa, decorre de lei e está devidamente formalizada.

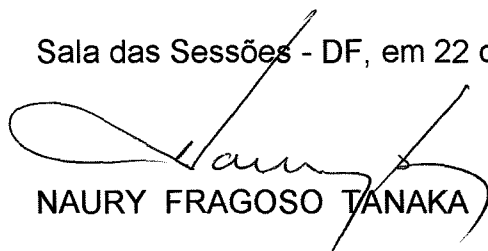
Com a devida vênia utilizo da decisão DRJ/RPO n.º 926, de 26 de junho de 2000, fls. 33 a 37, que incluo neste voto, por justificar plenamente a ação fiscal e esclarecer o contribuinte sobre a questão da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

Entendo que o artigo 138 não abrange as obrigações acessórias autônomas pois está voltado às penalidades punitivas vinculadas à obrigação tributária principal quando esta tenha por objeto o pagamento do tributo. A penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação acessória de entregar a declaração de ajuste anual não visa o pagamento do tributo mas suprir a administração tributária de meios para o controle e fiscalização.

Como demonstrado pela DRJ/RPO na Decisão citada, o Superior Tribunal de Justiça – STJ vem negando os pedidos de exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea, objeto do artigo 138 do CTN, mediante adoção da linha já comentada de que o referido artigo não alberga as obrigações acessórias autônomas pois seu objetivo são as penalidades vinculadas às obrigações principais de natureza tributária.

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2001.



NAURY FRAGOSO TANAKA